

PROJETO DE LEI N.º 7.923-A, DE 2017
(Do Sr. Wilson Beserra)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 7923, de 2017, da lavra do Deputado Wilson Beserra, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

O projeto acrescenta o artigo 155-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, cujo caput estabelece que os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações em decorrência de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – serão destinados à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social.

O primeiro parágrafo do artigo 155-A define que somente serão admitidos projetos aprovados pela Anatel que apresentem valor presente líquido negativo, o qual será calculado segundo metodologia definida pela Anatel.

Já o segundo parágrafo estabelece que as redes implementadas por meio de tais projetos deverão ser ofertadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, proibindo-se o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, mesmo que de forma temporária.

Esse compartilhamento será feito, conforme o terceiro parágrafo, mediante remuneração, a qual será orientada a custos, definida na forma de regulamentação.

O texto será avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após apreciado por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata de uma questão importante, a democratização do acesso a informação e a universalização do acesso à internet em banda larga, que exigirá investimentos de dezenas de bilhões de reais para ampliar a cobertura para a maioria dos municípios brasileiros com infraestrutura de fibra ótica.

A questão central é a impossibilidade de que a implantação de tal infraestrutura seja financiada com recursos públicos, em face das conhecidas restrições de ordem fiscal. Assim, faz-se necessário estabelecer uma política pública que estimule o setor privado, no caso as operadoras de telecomunicações, a participar desse esforço.

Isso já está parcialmente normatizado em âmbito infralegal por meio do Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), aprovado pela Resolução da Anatel nº 629/13.

Essa legislação permite que as multas aplicadas pela Agência às prestadoras de telecomunicações possam ser convertidas em investimentos em projetos de ampliação da capacidade, capilaridade e cobertura de redes em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise cria diretrizes adicionais para o estabelecimento desses acordos. A primeira delas é a de que somente serão admitidos projetos aprovados pela Agência que apresentem “valor presente líquido negativo”, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela própria Agência.

Essa medida é extremamente importante, pois visa garantir que os projetos de ampliação de rede de telecomunicações feitos com base em termos de ajustamento de conduta que convertam multas em investimentos sejam implantados em áreas que não seriam naturalmente objeto de investimentos por parte das operadoras em função de sua inviabilidade econômica.

Assim, a determinação de que os projetos aprovados necessariamente tenham valor presente líquido negativo é uma garantia que o investimento decorrente da conversão de multas será aplicado em uma área que não teria o investimento pelos critérios de mercado, os quais pressupõem rentabilidade, e, portanto, valor presente líquido positivo.

A segunda diretriz definida na proposição é a que obriga que as redes construídas com base na conversão de multas no âmbito dos termos de ajustamento de conduta sejam obrigatoriamente compartilhadas com outras operadoras, mediante remuneração orientada a custos, na forma da regulamentação.

Essa medida também é de vital importância, pois essas redes serão implantadas com base em recursos de conversão de multas aplicadas pela Anatel às operadoras. Em última análise, estão sendo feitas com recursos públicos, o que exige, portanto, diretrizes rigorosas de compartilhamento para que o interesse público de ampliação da cobertura de banda larga prevaleça.

Isso posto, consideramos o projeto altamente meritório, pois implementa no ambiente legal diretrizes que necessariamente deverão ser adotadas pela Anatel na celebração dos termos de ajustamento de conduta para a conversão de multas em investimentos.

Os reflexos de longo prazo dessas medidas serão uma ampliação gradativa da cobertura de infraestrutura de banda larga em regiões de baixa atratividade econômica, onde hoje ela ou é inexistente, ou é deficiente.

Além disso, a obrigatoriedade de compartilhamento aumentará a eficiência do uso dessas infraestruturas, fomentando até mesmo o surgimento de provedores locais de acesso à internet em banda larga.

Entretanto, apesar de concordarmos integralmente com o mérito do projeto, consideramos que o texto merece alguns aperfeiçoamentos para que se harmonize aos conceitos que fundamentam o modelo de funcionamento do setor de telecomunicações.

Esse é o caso das regras sobre TACs, que não possuem normas legais específicas da área de telecomunicações e, acreditamos que devem ser mencionados na LGT, de forma a dar mais segurança jurídica a este instrumento.

É necessário também ajustar o texto para os casos de TACs celebrados com empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não necessariamente relacionadas ao acesso à Banda Larga, tais como aquelas que prestam o Serviço de Acesso Condicionado e Serviço Limitado Móvel Marítimo.

Outro aspecto que consideramos que merece aperfeiçoamento é o posicionamento do novo artigo dentro da LGT. A proposta prevê que fique no Título IV, o qual dispõe sobre as “redes de telecomunicações”, o qual consideramos inadequada, pois os dispositivos desse Título tratam de aspectos de compartilhamento de redes, e não sobre sanções ou investimentos.

Tendo em vista que os “Termos de Ajustamento de Conduta” são um tipo de sanção administrativa, entendemos que o dispositivo ficaria melhor alocado no Título VI, Capítulo I, que define as Sanções Administrativas.

Sendo assim, optamos por oferecer um Substitutivo, onde realocamos o novo dispositivo e fazemos também os ajustes de terminologia.

Desta forma, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.923, de 2017, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 182-A. A Anatel poderá firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com vistas a adequar a conduta das prestadoras de serviços de telecomunicações às disposições legais, regulamentares ou contratuais, mediante o estabelecimento de compromissos, para o atendimento do interesse público no que pertine à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, atendendo aos seguintes requisitos:

I – Os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras em decorrência de TACs serão destinados, **sempre que aplicável**, à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social;

II – Somente serão aprovadas, propostas que apresentem valor presente líquido negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela Agência;

III – As redes implementadas no âmbito de um TAC deverão ser disponibilizadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, **na forma do regulamento**, vedado o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, ainda que de forma temporária;

IV – O cálculo do valor de remuneração pelo uso das redes de que trata este artigo deverá ser orientado aos custos de oferta dos produtos de atacado, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 28 de novembro de 2018 proferi meu parecer ao Projeto de Lei nº 7.923, de 2017, pela aprovação com Substitutivo.

Todavia, em segunda análise após a leitura do parecer, vislumbrei a necessidade de melhor precisão do inciso I, ao art. 182-A, proposto para a LGT – Lei nº 9.472/97. Em lugar da expressão “sempre que

aplicável”, para não deixar ambiguidade na aplicabilidade do dispositivo, optamos por substituí-la por “sempre que a prestadora ofertar serviços de banda larga”. Dessa forma, prestadoras que não prestem serviços de banda larga não seriam objeto do dispositivo.

Desta forma, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.923, de 2017, passa a ser oferecido com a seguinte redação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 182-A. A Anatel poderá firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com vistas a adequar a conduta das prestadoras de serviços de telecomunicações às disposições legais, regulamentares ou contratuais, mediante o estabelecimento de compromissos, para o atendimento do interesse público no que pertine à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, atendendo aos seguintes requisitos:

I – Os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras em decorrência de TACs serão destinados, **sempre que a prestadora ofertar serviços de banda larga**, à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social;

II – Somente serão aprovadas, propostas que apresentem valor presente líquido negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela Agência;

III – As redes implementadas no âmbito de um TAC deverão ser disponibilizadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, na forma do regulamento, vedado o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, ainda que de forma temporária;

IV – O cálculo do valor de remuneração pelo uso das redes de que trata este artigo deverá ser orientado aos custos de oferta dos produtos de atacado, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.923/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Roberto Alves - Vice-Presidente, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Professor Pacco, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Claudio Cajado, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Newton Cardoso Jr, Odorico Monteiro, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.923/17

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 182-A. A Anatel poderá firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com vistas a adequar a conduta das prestadoras de serviços de telecomunicações às disposições legais, regulamentares ou contratuais, mediante o estabelecimento de compromissos, para o atendimento do interesse público no que pertine à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, atendendo aos seguintes requisitos:

I – Os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras em decorrência de TACs serão destinados, **sempre que a prestadora ofertar serviços de banda larga**, à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social;

II – Somente serão aprovadas, propostas que apresentem valor presente líquido negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela Agência;

III – As redes implementadas no âmbito de um TAC deverão ser disponibilizadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, na forma do regulamento, vedado o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, ainda que de forma temporária;

IV – O cálculo do valor de remuneração pelo uso das redes de que trata este artigo deverá ser orientado aos custos de oferta dos produtos de atacado, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente